



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.705, DE 2004

(Da Sra. Juíza Denise Frossard)

Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da gratificação de Natal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 4º, da lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Sobre o 13º salário, gratificação natalina de que trata a presente lei, não incidirá contribuição previdenciária, imposto de renda ou qualquer outro tributo”.

Art. 2º. Ficam revogados o artigo 8º e seu parágrafo único, do decreto nº 57.155, de 3.11.1965, o artigo 2º, inciso II e parágrafo único, do decreto nº 63.912, de 26.12.1968, e o artigo 26, da lei nº 7.713, de 22.12.1988.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sempre me pareceu esquisita a incidência de descontos previdenciários e tributários sobre a gratificação de Natal. Esses descontos fogem ao espírito natalino, que é de comemoração pelo nascimento de Jesus, o Cristo, considerado uma divindade pela religião cristã, à qual está filiada a maioria da população brasileira.

O clima do Natal é de alegria, de amor universal, de presença e doação de presentes. Simbolicamente, a gratificação expressa a fraternidade entre ricos e pobres, o desejo de que os menos afortunados tenham algum benefício material, que participem, em pequeno grau que seja, da riqueza que ajudaram a produzir.

Os descontos amesquinham a gratificação natalina. Roubam parte da alegria dos trabalhadores. Reduzem o poder aquisitivo do trabalhador nessa importante época do ano. Restringem a circulação de dinheiro no comércio, cujas vendas poderiam ser maiores.

A gratificação natalina, que maldosa e espertamente foi rebatizada pelos tecnocratas com o nome de *13º salário* para justificar os descontos (a mesma esperteza que colocou salários e proventos no conceito de *renda* para fins tributários) não corresponde especificamente à contraprestação do trabalho, mas, sim a uma recompensa pela dedicação do trabalhador à empresa e à produção nacional.

Essa gratificação, entre outros benefícios materiais e morais, visa a proporcionar:

- (i) ao trabalhador pobre, um Natal menos miserável;
- (ii) aos trabalhadores com dívidas, algum alívio;
- (iii) aos previdentes trabalhadores da classe média, uma reserva para o pagamento dos tributos e prestações dos primeiros meses do novo ano.

Outrossim, os dispositivos legais que se pretende revogar, referem-se à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre a gratificação natalina. Portanto, incompatíveis com a proposta deste projeto de lei. Estou certa de que não há óbice constitucional, legal ou regimental aos seus trâmites e à sua aprovação.

Os motivos de ordem moral, social e econômica ora expostos, creio que justificam a contento a presente proposta.

Rogo, pois, aos meus nobres pares, mui respeitosamente, o apoio a este projeto de lei.

Sala de Sessões, 22 de dezembro de 2004

Juíza Denise Frossard
Deputada Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação da Previdência Social.

Art. 5º Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta Lei.

.....

DECRETO Nº 57.155, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1965

Expede nova regulamentação da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.6º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965,

DECRETA:

Art 1º O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

Art 2º Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A esta gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo.

Parágrafo único. Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12 (um doze avos) do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

Art 3º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

§ 1º Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento.

§ 2º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus empregados.

§ 3º A importância que o empregado houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida.

§ 4º Nos casos em que o empregado fôr admitido no curso do ano, ou, durante êste, não permanecer à disposição do empregador durante todos os meses, o adiantamento corresponderá à metade de 1/12 avos da remuneração, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art 4º o adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que êste o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art 5º Quando parte da remuneração fôr paga em utilidades, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas, será computado para fixação da respectiva gratificação.

Art 6º As faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art.2º dêste decreto.

Art 7º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, nos termos do art.1º, calculada sôbre a remuneração do respectivo mês.

Parágrafo único. Se a extinção do contrato de trabalho ocorrer antes do pagamento de que se trata o art.1º, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado no art.3º, com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão.

Art 8º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões que incidem sôbre a gratificação salarial serão descontadas levando-se em conta o seu valor total e sôbre êste aplicando-se o limite estabelecido na Previdência Social.

Parágrafo único. O desconto, na forma dêste artigo, incidirá sôbre o pagamento da gratificação efetuado no mês de dezembro.

Art 9º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Arnaldo Sussekind

DECRETO Nº 63.912, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

Regula o pagamento da gratificação de Natal ao trabalhador avulso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, II da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O trabalhador avulso, sindicalizado ou não, terá direito, na forma do art.3º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, à gratificação de Natal instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 1º Considera-se trabalhador avulso, para os efeitos deste Decreto, entre outros:

a) estivador, trabalhador de estiva em carvão e minérios e trabalhador em alvarenga;

b) conferentes de carga e descarga;

c) consertador de carga e descarga;

d) vigia portuário;

e) trabalhador avulso de capatazia;

f) trabalhador no comércio armazenador (arrumador);

g) ensacador de café, cacau, sal e similares;

h) classificador de frutas;

i) amarrador.

§ 2º No caso de fusão das categorias profissionais a que se refere o art.2º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, o profissional que permanecer qualificado como trabalhador avulso continuará a fazer jus à gratificação de Natal.

§ 3º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante solicitação do sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias de trabalhadores na relação constante do § 1º.

Art. 2º Para cobertura dos encargos decorrentes da gratificação de Natal, o requisitante ou tomador de serviços de trabalhador avulso recolherá (9%) nove por cento sobre o total da remuneração a ele paga, sendo:

I - 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) ao sindicato da respectiva categoria profissional, até 48 (quarenta e oito horas) após a realização do serviço, devendo o recolhimento ser acompanhado de uma via da folha-padrão;

II - 0,6% (seis décimos por cento) ao Instituto Nacional de Previdência Social, na forma da legislação de previdência social.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Previdência Social baixará normas sobre o recolhimento da contribuição devida ao INPS pelo requisitante ou tomador da mão-de-obra.

Art. 3º Do percentual de que trata o item I do art.2º:

I - 7,74% (sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) se destinam ao pagamento da gratificação de Natal;

II - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) se destinam à cobertura das despesas administrativas decorrentes, para o sindicato, da aplicação deste Decreto, observado o disposto no art.8º, parágrafo único.

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. O valor da gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as Leis ns. 4.090, de 13 de julho de 1962, e nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o art.10 do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (art.25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão.

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
